

**EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Fica assegurada a restituição dos valores cobrados indevidamente em excesso, aplicando-se o disposto no art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura, de maneira inequívoca, a restituição de valores cobrados indevidamente em excesso pelas instituições financeiras nas operações de crédito disciplinadas pela Medida Provisória nº 1.314/2025. Ao remeter ao art. 940 do Código Civil, promove-se o endurecimento das regras, de modo a coibir a perpetuação de práticas abusivas e irregulares por parte das instituições financeiras.

A proposta fortalece a segurança jurídica e protege o agricultor, sem impor ônus adicional ao Tesouro Nacional.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)
Deputado Federal**

